

## Condenação criminal definitiva e coisa julgada no cível - Exceção.

Moacir Rogério Tortato

### Sumário.

1. Introdução. 2. A regra dos reflexos cíveis da sentença criminal. 3. Pode haver exceção à regra. 4. Conclusão.

Em função do princípio da economia e da segurança jurídica, o instituto da coisa julgada impede a renovação de discussões em juízo acerca de um mesmo fato juridicamente relevante. Evidentemente uma contenda já apreciada em definitivo não pode ser repetida.

Assim, embora tenha separado competências judiciais para a apreciação de questões cíveis e criminais, o legislador deixou estabelecido que em determinadas situações um julgamento criminal faz coisa julgada no cível.

### 2. A regra dos reflexos cíveis da sentença criminal.

Uma sentença absolutória criminal, a depender do respectivo fundamento, pode ou não gerar reflexos definitivos no cível. Se por exemplo, ao julgar a ação penal, o juiz absolveu o réu reconhecendo categoricamente a inexistência do fato, ou não ser o acusado o seu autor, evidentemente não parece viável que outra decisão, agora no juízo cível, pudesse dizer o contrário. Em casos tais a sentença penal absolutória faz coisa julgada no cível. Entretanto, se o juiz penal absolver o réu entendendo não suficientemente comprovada a sua culpa, o fato poderá ser objeto de nova discussão no juízo cível, em eventual ação de conhecimento, onde nova instrução será procedida e ali autorizada nova produção de prova, podendo-se chegar a resultado diverso.

Já em caso de condenação criminal, a regra é que, uma vez definitiva, faz coisa julgada também no cível, não havendo exceções previstas em lei, doutrina ou jurisprudência.

### 3. Pode haver exceção à regra.

Aparentemente não há exceções, entretanto alguns entendimentos jurisprudenciais sedimentados, ainda que despretensiosamente, podem ter criado exceção pretoriana à tal regra geral.

Antes de adentrarmos ao cerne da discussão, lembremo-nos de que, embora até haja certa distinção entre um ilícito penal e um ilícito civil, não há substancial diferença entre a culpa penal e a culpa civil.

Por certo, um mesmo evento culposos, em que o seu autor descuro do dever de cuidado objetivo a todos inerente, pode resultar ilícito penal e civil. Penal se resultou na infração de um tipo criminal e civil se resultou na produção de dano a terceiro. Assim, por exemplo, em um sinistro de trânsito, o agente que o provoca culposamente, pode responder criminalmente se de seu ato resultar a produção de lesões corporais ou mortes à vítimas, e pode também

responder civilmente se de seu ato resultar a produção de danos patrimoniais ou não patrimoniais, de efeitos civis.

Com a finalidade de enxugar a quantidade de demandas, o próprio legislador estabeleceu que, uma vez processado e condenado criminalmente em definitivo, o autor do ato ilícito fica automaticamente obrigado ao ressarcimento do dano, que pode inclusive ser mensurado pelo juiz criminal se houver elementos no processo, respeitando-se a ampla defesa.

Então, uma vez condenado definitivamente em processo criminal regular, não há necessidade de se discutir novamente a culpa do réu em sede civil, cumprindo à vítima naquele outro juízo executar a sentença se líquida ou, se ilíquida, liquidá-la para posteriormente executá-la.

Entretanto é possível a identificação de ao menos uma situação, em caso de concorrência de culpas em sinistro de trânsito, em que mesmo condenado em ação penal definitiva, o réu não estaria necessariamente obrigado a reparar o dano. Ou seja, mesmo declarado culpado no juízo criminal, poderia não estar obrigado civilmente à indenização.

Em uma situação específica de culpa concorrente em acidente de trânsito, a condenação criminal definitiva não deve fazer necessariamente coisa julgada no cível.

Verifica-se que, mesmo sendo de igual natureza a culpa penal e a culpa civil, o tratamento jurídico recebido em cada seara (civil e penal) em caso de concorrência de culpas, é bastante diverso.

Em suma, ocorre culpa concorrente quando ambos os envolvidos no evento danoso concorrem com culpa considerável, em maior ou menor grau, podendo haver equivalência das culpas dos envolvidos, ou preponderância da culpa de um deles.

Na seara criminal, em razão da adoção da teoria dos antecedentes causais, há entendimento sedimentado de que não há compensação de culpas e, uma vez concorrendo o agente com sua conduta descuidada para a produção do resultado, desde que não se trate de culpa insignificante, advirá sobre ele uma condenação criminal, mesmo que sua culpa seja de menor intensidade que a culpa do outro envolvido e mesmo que sua conduta culposa não tenha sido a determinante do evento.

Vejamos tal entendimento: TJ-PR - 8379159 PR 837915-9 (Acórdão) (TJ-PR)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. EXCESSO DE VELOCIDADE. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NA ESFERA PENAL. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DAS PENAS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prova colacionada aos autos é robusta e demonstra que o apelante agiu sem o devido dever de cuidado, provocando culposamente o acidente que ceifou a vida da vítima. 2. A alegação de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima não se sustenta, pois restou demonstrado que o apelante agiu com imprudência e quebrou o dever de cuidado ao transitar em excesso de velocidade, vindo a atingi-la quando atravessava a rodovia junto à parada de ônibus coletivo. O fato da vítima estar atravessando a rodovia durante o período noturno, eventualmente distraída, não tem o condão de excluir a responsabilidade penal do recorrente, pois como leciona Mirabete, "as culpas não se compensam na área penal", salientando ainda que "havendo culpa do agente e da vítima, aquele não se escusa da reprovabilidade pelo resultado lesivo causado a esta"

(Código Penal Interpretado, de Julio Fabbrini Mirabete, Editora Atlas, 5ª edição, página 203).  
(Data de publicação: 03/05/2012).

Já no cível, muitos tribunais adotaram a teoria da culpa determinante, também chamada de causa primária ou adequada, que tem sido adotada para afastar possível concorrência de culpas em casos de ação de indenização por acidente de trânsito. Evidentemente tal teoria não afasta a possibilidade de reconhecimento de concorrência de culpas em caso de equivalência causal, situação em que há de se dividir igualmente a responsabilidade entre os culpados.

Entretanto a teoria da culpa determinante reconhece um significativo número de situações em que, mesmo tendo concorrido com alguma parcela de culpa ambos os envolvidos num ato danoso, sobressai uma culpa preponderante, determinante do evento.

Assim, no cível, nem sempre o ato culposo de ambos os envolvidos importará em culpa concorrente, pois em sede de responsabilidade civil, adotou-se a teoria da causa adequada, ao contrário da responsabilização penal, que adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais.

E tal teoria civilista repousa na premissa de que se o agente também colaborou com culpa no evento, mas seu ato não foi o fator determinante do infortúnio, não poderia, por certo, arcar com prejuízo algum.

Assim, deve-se aferir qual das condutas culposas foi decisiva para o evento danoso e qual não traria consequências de si mesma.

Destarte, verificando-se que uma das condutas culposas sozinha determinou o evento e a outra conduta também culposa não traria consequências isoladamente, deve ser excluída a concorrência de culpas.

Somente excepcionalmente, quando não se verificar uma causa (culpa) determinante, mas sim duas, é que prevalecerá a concorrência de culpas.

O TJPR no julgamento da apelação n. 0179420-1 adotou tal entendimento, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REGRESSO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO RETIDO REJEITADO - INGRESSO DE INOPINO NA RODOVIA, INTERCEPTANDO O FLUXO NORMAL DE TRÂNSITO - ALEGADO EXCESSO DE VELOCIDADE - PREVALÊNCIA DA CAUSA PRIMÁRIA - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - VERBAS PLEITEADAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - VALORES DEVIDOS - RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS DESPROVIDO E APELO MANEJADO PELA AUTORA PROVIDO. 1..... 2..... 3. Consoante a teoria da causalidade, culpado pelo acidente, é aquele que agiu com culpa primária, decisiva para o acidente. Para sair do acostamento e convergir a esquerda, impõe-se cautela, vedando-se a obstrução de veículo que trafega em rodovia, no mesmo sentido, razão do impacto. Tal causa, em que desponta a falta de exigível previsibilidade, sobrepõe-se à eventual velocidade excessiva imputada ao condutor do automotor que transitava pela BR porque, em tema de responsabilidade civil por acidente de trânsito, é pela causa primária aquela sem a qual não teria o evento ocorrido - que determina a culpa. 4. A conversão a esquerda, de inopino, saindo do acostamento, na via principal, visando entrar em estrada secundária, sem as cautelas legais, cortando a frente de pesado veículo, caracteriza a culpa grave, autônoma e decisiva, preponderante sobre eventual excesso de velocidade, o que afasta a concorrência de culpa. 5.....

Ainda: TJ-MS - Apelação APL 08009970820128120005 MS 0800997-08.2012.8.12.0005:

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DA REQUERIDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ROTATÓRIA EM RODOVIA - DESRESPEITO À PARADA OBRIGATÓRIA - VEÍCULO ADENTRA REPENTINAMENTE NA RODOVIA - INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE ÔNIBUS - CAUSA PREPONDERANTE - EXCESSO DE VELOCIDADE DO ÔNIBUS - CAUSA SECUNDÁRIA - AFASTADA CULPA CONCORRENTE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Afasta-se a culpa concorrente quando todo o conjunto fático probatório, como na hipótese, constante de apresentação do vídeo do acidente, perícia criminal, prova documental e testemunhal, evidenciam, inequivocamente, que a causa preponderante do acidente foi a conduta extremamente imprudente do motorista do veículo Fox, que ao desrespeitar parada obrigatória no cruzamento de rodovia e adentrar de inopino nesta, veio a interceptar a trajetória do ônibus, sem qualquer chance de manobra deste último, causando, assim, o acidente. O excesso de velocidade imprimida pelo motorista do ônibus que trafegava pela rodovia é causa secundária e não gera culpa concorrente. 2. .... (Data de publicação: 23/10/2014).

E mais: TJ-SC - Apelação Cível AC 20140044359 SC 2014.004435-9:

ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO OCORRIDA EM RODOVIA. AUTORA QUE INGRESSOU NA VIA PREFERENCIAL SEM AS CAUTELAS DEVIDAS. VIA PREFERENCIAL DOTADA DE TRÊS FAIXAS DE TRÁFEGO EM SENTIDO ÚNICO DE DIREÇÃO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO DA AUTORA. IMPACTO OCORRIDO NO MEIO DA FAIXA ESQUERDA DA VIA PREFERENCIAL. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O SINISTRO OCORREU POR CULPA DO RÉU, O QUAL TRAFEGAVA EM VELOCIDADE EXCESSIVA PARA O LOCAL. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM AS CAUTELAS DEVIDAS. FATOR PREPONDERANTE SOBRE EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE. IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA DA AUTORA NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. RÉU QUE CONDUZIA O VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO PELA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Configura culpa exclusiva e autônoma, por imprudência e imperícia do condutor que realiza manobra de ingresso em via preferencial sem as cautelas devidas, obstruindo a trajetória de motorista que trafega regularmente em sua mão de direção, porquanto é obrigação do motorista certificar-se de que não irá interromper do fluxo de veículos para, só então, realizar a manobra com segurança. Na análise da culpa, a invasão de via preferencial é fator preponderante sobre eventual excesso de velocidade. (Data de publicação: 02/06/2014)

Não se pretende aqui discutir se é acertada ou não a adoção de tal teoria, trata-se apenas de uma constatação.

Observemos que no primeiro julgado citado, quando tratávamos da culpa em julgamento criminal, a concorrência de culpas foi reconhecida, mesmo quando o acusado contribuiu para o sinistro com uma parcela menor, não determinante, no caso o excesso de velocidade, a qual, por si só e isoladamente não causou o acidente, mas foi fator de agravamento de resultados e, como no processo penal não há compensação de culpas e se utiliza a teoria dos antecedentes causais, o infrator que contribuiu de qualquer forma, ainda que com a menor parcela de culpa para o evento, foi devidamente condenado. Em contrapartida, nos três últimos julgados colacionados, ao tratarmos da culpa em julgamento cível, em todos foi reconhecido o excesso de velocidade da vítima, porém sem maiores consequências para fins de responsabilização civil, isto porque a teoria empregada é a da causa determinante.

Então, fazendo-se um exercício de raciocínio, concluímos que as três absolvições cíveis observadas acima, se submetidas a um julgamento criminal, poderiam resultar em três condenações e, ao contrário, a condenação criminal citada inicialmente, se submetida a um julgamento cível, poderia resultar em absolvição. Tal fato leva à observação inequívoca de que os critérios de julgamento da matéria no âmbito civil é diferenciado daquele utilizado no âmbito penal.

Feitas estas ponderações, concluímos que em uma determinada situação de ilícito de trânsito, com consequências civis e criminais, aquele agente que agiu com sensível parcela de culpa (não insignificante), mas não a culpa determinante para o evento, quando processado criminalmente e devidamente comprovada a sua parcela culpa, adotando-se a teoria dos antecedentes causais, haverá de ser condenado. Porém, uma vez processado no juízo cível, como sua culpa não foi o fator preponderante ou determinante para o evento danoso, adotando-se a teoria da causa determinante, por certo, haverá de ser absolvido.

Vejamos uma situação hipotética para melhor elucidar a questão: um cidadão, atrasado para um compromisso, resolve acelerar seu automotor em uma importante via da cidade, aproveitando-se de que é uma ampla preferencial e ultrapassa razoavelmente os limites de velocidade. Concomitantemente, um outro indivíduo em uma motocicleta, após ingerir alguma bebida alcoólica, desavisadamente cruza de inopino aquela preferencial, interceptando o veículo do primeiro, o qual não consegue evitar a colisão em função da velocidade imprimida. Ocorre o sinistro e o motociclista vem a sofrer sérias lesões e danos diversos.

Processado no cível, o motorista apressado do primeiro veículo dificilmente seria condenado se o órgão julgador adotasse a teoria predominante da culpa determinante. Entretanto, processado no juízo criminal, sua condenação seria praticamente certa, já que em tal seara não há que se falar em compensação de culpas e, estando ele em alta velocidade, colaborou com sensível parcela de culpa para com o resultado do evento.

Então, hipoteticamente falando, sendo o primeiro motorista absolvido no juízo cível e condenado no juízo criminal, qual das sentenças faz coisa julgada? Evidentemente a resposta parece óbvia, já que no exemplo dado ele sofreu também ação no cível e esta fez coisa julgada. Assim, se o segundo envolvido no sinistro e principal culpado pelo evento, maliciosamente resolver executar a condenação criminal no juízo cível, não terá dificuldades o juízo da execução em reconhecer a inexecutabilidade do título oriundo do juízo criminal, ainda que se trate legalmente de uma sentença penal condenatória.

Mas a situação pode ser outra, bastante diversa. Ainda hipoteticamente, suponhamos que o segundo motorista (da motocicleta) e principal culpado pelo evento, num primeiro momento após o sinistro, perceba que jamais teria chances de uma vitória em eventual ação indenizatória, justamente porque deu a causa primária e determinante ao evento. Então sequer se arrisca a propor ação indenizatória. Igualmente, o primeiro motorista (do veículo), mesmo tendo a intenção de se ressarcir dos prejuízos sofridos, pesquisa a vida financeira do outro envolvido e observa não haver nele nenhum suporte patrimonial, concluindo que uma eventual ação indenizatória, ainda que procedente, seria inútil e infrutífera quando da execução por ausência de patrimônio do devedor. Então, no caso, nenhuma das partes propõe ação junto ao juízo cível. Entretanto o Ministério Público, cumprindo o seu mister, enxergando contribuição de culpa para o evento por parte do primeiro motorista, oferta contra ele denúncia pelo delito de lesões corporais culposas, obtendo ao final a condenação. A vítima, verdadeira e principal culpada pelo evento, toma conhecimento da condenação, contrata um

advogado, o qual extrai carta de sentença do processo e leva à liquidação e execução do título junto ao juízo cível.

Em tal caso específico, a aplicação cega e insensível da lei, reconhecendo que tal sentença faz coisa julgada no cível por certo gera uma situação de extrema injustiça, invertendo a responsabilidade civil do verdadeiro culpado para a vítima.

Conclusão.

Assim, parece evidente que se deve abrir a possibilidade de discussão da questão de forma incidental na execução, para que o magistrado do cível venha a decidir se aquela sentença criminal fez efetivamente coisa julgada na seara civil.

Embora a uma primeira vista abrir a oportunidade de discussão da causa subjacente em um processo de execução possa se afigurar um aviltamento da coisa julgada, esta não é a conclusão mais acertada. Ao propiciar tal discussão, o juiz apenas irá decidir se aquela sentença criminal traz ou não reflexos cíveis e nada mais.